

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20222703700040 – e-PAT: 021.075

RECURSOS: VOLUNTÁRIO Nº 0229/2023

RECORRENTE: SP REPRES. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTICIOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 0254/23/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter deixado de apurar e recolher o ICMS sobre a entrada no estabelecimento, intitulado diferencial de alíquota, de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso ou consumo ou ativo imobilizado no período auditado.

A infração foi capitulada no art. 2º, parágrafo único, inciso IV; art. 17, XII; art.18, parágrafo 3º; e art. 77, inc. IV, alínea "a item 5" da Lei 688-96 e artigo 38 do RICMS-RO. A penalidade foi tipificada no Artigo 77, inciso IV, alínea "a", item 5 da Lei 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo: R\$ 13.992,64

Multa: R\$ 18.172,47

Juros: R\$ 6.319,79

A. Monetária: R\$ 6.199,08

Valor do Crédito Tributário: R\$ 44.683,98 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos)

O Sujeito Passivo tomou ciência do auto de infração e apresentou defesa administrativa tempestiva; Consta Despacho de Diligência e Manifestação Fiscal em resposta ao Despacho. O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2023/1/220/TATE/SEFIN (fls. 121/126), julgou parcialmente procedente a ação fiscal e declarou devido o crédito tributário no valor de R\$ 40.350,68; O sujeito passivo devidamente notificado via DET, inconformado, apresenta Recurso Voluntário (fls. 127/132); Consta Relatório desse julgador.

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

Da análise dos autos infere-se que o sujeito passivo foi acusado de ter deixado de apurar e recolher o ICMS sobre a entrada no estabelecimento, intitulado diferencial de alíquota, de mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso ou consumo ou ativo imobilizado, no período auditado.

O sujeito passivo vem aos autos através da peça defensiva, discutindo sobre os encargos moratórios para aplicação da taxa SELIC, bem como falta de provas do ilícito; Na peça recursal, reforça o argumento alegando que mesmo após a alteração da lei estadual estatuinte a taxa SELIC como índice único de atualização monetária, o Estado de Rondônia segue realizando a cumulação de juros com correção monetária. Requereu, portanto, a correção dos valores dos juros, sob pena de transformar valores ilíquidos e indevidos em dívida ativa. Destacou que deve ser aplicada a taxa SELIC, desde o fato gerador. Isto porque, os juros e a correção monetária aplicados no auto de infração, destoam do parâmetro estabelecido pelo STF como sendo constitucional. Ao final, requereu a improcedência da ação.

Em Despacho de Diligência, o Julgador fez remessa dos autos ao Fisco autuante – 4ª DRRE – Cacoal, com a finalidade de que fosse analisada a defesa apresentada, considerando a possibilidade de ser aditado o auto de infração para a indicação dos responsáveis solidários, uma vez que indica a eventual responsabilização em seu Relatório Circunstanciado.

Em resposta, o autuante argumenta que não vislumbrou nos autos atitudes como um ato contrário à legislação que tenha a responsabilidade de terceiros.

O julgador singular decidiu pela parcial procedência, por entender que ficou demonstrada a falta de recolhimento do imposto, não assistindo razão ao contribuinte no tocante à falta de provas. Quanto a cobrança de valores exorbitantes, no entanto, reconheceu sobre a alegação de atualização pela taxa SELIC, entendendo que o cálculo deve ser feito na forma da Lei 4952/2021.

Da análise dos autos, não há outra vertente senão corroborar com os fundamentos do Julgador singular quanto ao mérito, visto que o sujeito passivo deixou de apurar e

recolher o ICMS sobre a entrada no estabelecimento de mercadorias destinadas a seu ativo permanente, sem demonstrar o competente recolhimento, mesmo sendo notificado, conforme verificado no arquivo de mídia “DIFAL ativo permanente”.

Não bastasse isso, o sujeito passivo, em momento algum, sequer contestou o mérito da questão, considerando que o único argumento levantado baseia-se na memória de cálculo do autuante.

O sujeito passivo, em sede de recurso voluntário, insiste na mesma tese da adequação a taxa SELIC e busca fazer crer que a readequação dos cálculos do julgamento de 1º instância deveria ser aplicada da data do fato gerador, ou seja, 2019 a 2020, o que não condiz com a legislação em vigor, uma vez que a Lei n. 4.952/2021, que alterou os dispositivos dos artigos 46, 46-A e 46-B da Lei 688/96, é claro em dispor que a aplicação da taxa SELIC deve ser aplicada a partir de fevereiro de 2021.

Assim sendo, vejamos o que diz o art. 144 CTN sobre a matéria em questão:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Ora, os cálculos do presente auto de infração, conforme previsão legal foram apresentados pelo autuante da seguinte forma: juros e atualização pela UPF da data do fato gerador até janeiro/2021 e pela taxa SELIC, a partir de fevereiro/2021 até a data da autuação.

Todavia, da análise do refazimento dos cálculos e dos ajustes promovido pelo julgador singular, observa-se que o mesmo possui inconsistências quanto os valores do ICMS e suas respectivas atualizações estando, portanto, em desconformidade, de forma que no entendimento deste julgador os cálculos originais apresentados pelo autuante no auto de infração, encontram-se em perfeita sintonia com as provas dos autos e seus respectivos lançamentos, assim como a legislação pertinente.

Assim sendo, por não concordar com o recálculo e os ajustes do crédito tributário apresentados no julgamento singular que culminou na parcial procedência do auto de infração, retifico a decisão singular de ofício para procedência do auto de infração na sua

integralidade, esclareço ainda que promovo a retificação da decisão singular de ofício tendo em vista que a parte considerada improcedente pelo julgador singular foi no valor de R\$ 4.333,33, e não atingiu 300 (trezentas) UPFs/RO, portanto, não lhe obrigando a recorrer de ofício nos termos do art. 132 da Lei 688/96.

Desta feita, o Crédito Tributário originário ficou assim constituído:

Tributo: R\$ 13.992,64

Multa: R\$ 18.172,47

Juros: R\$ 6.319,79

A. Monetária: R\$ 6.199,08

Valor do Crédito Tributário: R\$ 44.683,98 (quarenta e quatro mil seiscentos e oitenta e três reais e noventa e oito centavos), que deverá ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ao passo que reformo de ofício a decisão singular de **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para **PROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 07 de abril de 2025.

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR
Relator/Julgador/2ªInst/TATE/SEFIN/RO

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20222703700040 - E-PAT: 021.075
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 229/2023
RECORRENTE : SP REP. COMERCIAL DE PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR

ACÓRDÃO Nº 058/2025/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

EMENTA : **ICMS/MULTA – ICMS-DIFAL – USO E CONSUMO - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos, que o sujeito passivo deixou de apurar e recolher ICMS DIFAL de mercadorias de entrada para seu ativo permanente. Modificada a decisão monocrática por erros de cálculos, retornando aos valores originalmente lançados no auto de infração. Infração não ilidida. Reformada a decisão singular de parcial procedente para procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, reforma ex-officio da decisão de Primeira Instância que julgou parcial procedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Manoel Ribeiro de Matos Júnior, acompanhado dos Julgadores Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Juarez Barreto Macedo Júnior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL
TOTAL: R\$ 44.683,98

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE Sala de Sessões, 09 de abril de 2025.

Fabiano Emanoel F. Caetano
Presidente

Manoel Ribeiro de Matos Junior
Julgador/Relator